
Recurso de Defesa da Construtora Carramanho Ltda

1 mensagem

André Carramanho <andre_carramanho@hotmail.com>
Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

18 de abril de 2023 às 17:22

Prezados Boa Tarde!

Segue em anexo a Defesa da Construtora Carramanho Ltda, Referente a Inabilitação da Concorrência 03/2023.

Att.
André Carramanho

 **CARRAMANHO DEFESA.pdf**
918K

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM) – POR INTERMÉDIO DA
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO (COLIC).**

EDITAL DE LICITAÇÃO – TP – TJ/AM/SECOP/COLIC

EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 003/2023 – TJAM.

CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.556.167/0001-69, com sede na Avenida Pedro Teixeira, no Centro Comercial “*Lebon Marche*”, sala 111, n. 1000, Conjunto Deborah, Bairro Don Pedro I, CEP n. 69.040-000 – Manaus/AM, vem, por meio do seu representante legal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, combinado ao subitem 13.1 e seguintes do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Coordenadoria de Licitação (COLIC) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), exarada em ATA DE JULGAMENTO disponibilizada em 11 de abril de 2023, via Diário da Justiça Eletrônico, Manaus, Ano XV – Edição 3536,

que entendeu por inabilitar esta RECORRENTE, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei n.º 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no artigo 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei n.º 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, combinado ao subitem 10.5 e 13.1 do Edital, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação da ata, que ocorreu em 11 de abril de 2023 – terça feira.

E que, segundo a Ata de Julgamento, o prazo recursal se iniciará no dia 02.05.2023 e encerrará no dia 08.05.2023, às 14 horas.

O presente recurso se revela tempestivo.

II – DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através de sua Coordenadoria de Licitação, tornou público o Edital da Concorrência pública n.º 03/2023 – TJAM, cujo objeto é a:

*Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades da **Construção do Novo Fórum de Justiça Dr. Luiz Augusto Santa Cruz, na Comarca do Município de Iranduba-AM, situado na Rodovia Carlos Braga, Km 02, Iranduba – AM.***

Em data e horário definidos em Edital, a sessão pública foi aberta e conduzida pelo Coordenador COLIC, ocasião em que se iniciou o procedimento de credenciamento.

A empresa ora RECORRENTE, CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, se credenciou via seu sócio proprietário, André Carramanho, como faz prova o Contrato Social anexo ao credenciamento e os documentos de habilitação.

Em seguida, nos termos do subitem 10.2 do Edital, os envelopes de *habilitação* foram abertos, na presença dos interessados, os documentos rubricados e a sessão suspensa para que a Coordenadoria de Licitação apreciasse os documentos de cada licitante.

No dia 11 de abril de 2023 é divulgada a *ATA DA SESSÃO PARA DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA COLIC AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VINCULADA À CONCORRÊNCIA N.º 003/2023* constatando, **em síntese**, que a CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA:

- *preenche parcialmente os requisitos editalícios contidos nas cláusulas 7.1.1.a e 7.1.1.c, da Habilitação Jurídica, vez que o documento de identificação se encontra ilegível;*
- *não atende a cláusula 7.1.2.e da Regularidade Fiscal e Trabalhista, vez que a certidão se encontra positiva;*

Acontece que tais motivos ensejadores da inabilitação da empresa CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA são injustos e devem ser reformados, como se passará a demonstrar.

III – DO DIREITO

III.1. DA INABILITAÇÃO JURÍDICA

Segundo a Coordenadoria de Licitação do Tribunal de Justiça do Amazonas, a RECORRENTE CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA apresentou cédula de identidade – *subitem 7.1.1.a* - ilegível.

Para melhor compreensão do tema, junta-se a foto do documento juntado:



Inegavelmente o documento possui baixa definição. No entanto, considerando que o licitante estava presente na sessão, não bastaria uma simples diligência, por parte da Coordenadoria de Licitação, solicitando que o representante da empresa se levantasse e tirasse o original do bolso para que fosse autenticado?

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela contratante no edital.

Todavia, tendo como finalidade **privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes que tenham entregado documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.**

É o que estabelece o seu artigo 43, §3º, pelo qual é:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifo nosso).

À luz desse dispositivo, caberia a Coordenadoria de Licitação solicitar do representante da CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA – que é o sócio proprietário da empresa e estava presente na sessão – que mostrasse sua cédula de identidade para que fosse analisada em cotejo com o Contrato Social, que estava ali, presente, a mão de todos.

Ou a paralisação do certame, para realização de simples diligência, oportunizando que a licitante encaminhe a cédula de identidade legível de forma a esclarecer e/ou complementar as informações constantes daqueles apresentados originalmente.

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, **na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário) Acórdão n.º 61/2019 – TCU – Plenário.**

Afastar tal possibilidade da RECORRENTE CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA de demonstrar a regularidade da sua habilitação jurídica – não se trata de juntada de documento novo, mas sim complementação do já existente - é restringir injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019).

Ou seja, a diligência que ora se suplica, para sanar o documento de identidade ilegível, não corresponde a documento ou informação inédita no certame.

Nesse sentido, junta-se, a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, **Acórdão n.º 1211/2021 – Plenário**, sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de**

documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, pugna-se pela reforma da decisão de inabilitação e a realização de simples diligência para sanar o documento de identidade civil entendido como ilegível.

III.2. DA IRREGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

O outro motivo ensejador da inabilitação da RECORRENTE CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA é o suposto descumprimento da cláusula 7.1.2.e, referente a Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Segundo a Ata de Julgamento, a empresa apresentou certidão positiva de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

No entanto, quando visualizamos a certidão apresentada, de imediato, **observa-se que ela está com efeito de negativa**, embora a empresa possua débitos e esteja com a exigibilidade suspensa, veja-se:

Página 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.556.167/0001-69
Certidão n°: 39222124/2022
Expedição: 09/11/2022, às 14:17:42
Validade: 08/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 02.556.167/0001-69, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000591-56.2018.5.11.0015 - TRT 11ª Região ** (15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS)

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

Com a produção de efeitos e validade de negativa se protraindo até 08 de maio de 2023. Ora, estar regular não necessariamente significa que não haja um débito, uma vez parcelado, a empresa obtém certidão positiva com efeitos de negativa.

Ou seja, neste caso, ainda que haja uma pendência, os efeitos da certidão serão os mesmos da certidão negativa, permitindo à empresa participar de licitação normalmente.

Portanto, a simples existência de processos não impede que a empresa obtenha a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

III.3. DA REGULARIZAÇÃO FISCAL TARDIA

Como é de conhecimento público, empresas de pequeno porte gozam de tratamento diferenciado em licitações públicas, nos termos do artigo 42 e 43 da Lei Complementar n.º 123/06:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Isto é, como a RECORRENTE CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA se declarou como empresa de pequeno porte, ainda que tivesse com a certidão trabalhista com efeito positiva, poderia, via diligência, regularizá-la.

Ou seja, caso houvesse a pendência – certidão trabalhista só com efeito positiva – o Tribunal de Justiça do Amazonas teria que conceder o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a pedido da empresa de pequeno porte, para reapresentá-la escoimada de vícios.

Logo, a inabilitação peremptória é ilegal sem a concessão da diligência prevista em lei complementar.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o recebimento do presente recurso em **seu efeito suspensivo**.

Ao final, **suplica-se pelo julgamento procedente do presente recurso**, para fins de rever a decisão de inabilitação, com base nas razões acima expostas.

A Coordenadoria de Licitação (COLIC) não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus/AM, 18 de abril de 2023.

CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA
CNPJ n. 02.556.167/0001-69